

00191.000865/2025-32



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

Decisão nº 6/2025/CGAPE/SECEP/SAJ/CC/PR

Interessado: [REDACTED] - [REDACTED] da Companhia de Entrepastos e Armazéns Gerais de São Paulo (CEAGESP).

Assunto: Denúncia anônima. Insubsistência. Arquivamento.

1. Trata-se de denúncia anônima encaminhada à Comissão de Ética Pública (CEP) pela Ouvidoria Geral da Presidência da República, em 09 de outubro de 2025, em desfavor de [REDACTED], [REDACTED] da Companhia de Entrepastos e Armazéns Gerais de São Paulo (CEAGESP). A denúncia aponta supostos desvios éticos decorrentes de comportamentos considerados constrangedores (7057154).

2. A denúncia relata que o interessado estaria utilizando atribuições institucionais para influenciar indevidamente os funcionários que o procuram em busca de orientação. Segundo o relato, em situações de conflito, o interessado teria instruído supostos agressores a formalizarem denúncia contra colegas, em vez de oferecer suporte ou encaminhamento adequado às pessoas que alegavam ter sido vítimas de agressão.

3. Além disso, o denunciante menciona um episódio em que o interessado teria aconselhado um funcionário a se aliar a outros colegas com o objetivo de destituir um superior hierárquico, inclusive fornecendo orientações sobre como proceder para viabilizar tal iniciativa, a qual teria sido efetivada no ambiente da empresa.

4. Preliminarmente, verifica-se que o interessado exerce a função de [REDACTED] da CEAGESP, razão pela qual encontra-se submetido à competência da CEP, conforme o art. 21 do Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007, que prevê: "[REDACTED]".

5. A denúncia recebida apresenta alegações genéricas sobre uma suposta influência indevida do interessado em conflitos internos, sem, no entanto, identificar os envolvidos, indicar datas ou descrever circunstâncias específicas sobre os fatos mencionados.

6. Adicionalmente, não foram apresentados elementos concretos que possam sustentar as alegações. As informações contidas na denúncia baseiam-se exclusivamente em conjecturas e percepções subjetivas, desprovidas de qualquer fundamento fático que permita a verificação ou aprofundamento das acusações.

7. Dessa forma, é importante destacar que, no sistema jurídico brasileiro, a apuração deve observar a presunção de inocência, cabendo à parte denunciante o ônus da prova. A comprovação dos

fatos exige um mínimo de lastro probatório, obtidos sob as garantias do contraditório e da ampla defesa.

8. Assim, para se atribuir, de forma definitiva, a prática de uma conduta delitiva a um acusado, é necessário que as alegações estejam fundamentadas em prova cabal e incontestável, ou no conjunto dos autos, cuja coerência e solidez permitam aferir com segurança a credibilidade dos fatos narrados.

9. Com base nisso, verifica-se que os fatos supostamente violadores de preceitos éticos atribuídos ao interessado não encontram respaldo nos documentos constantes dos autos, que carecem de indícios ou elementos capazes de sustentar a denúncia.

10. Nessa perspectiva, o art. 18 do CCAAF impõe a obrigação de identificação de indícios mínimos de materialidade que justifiquem a instauração de processo de apuração de conduta contrária à ética pública:

Código de Conduta da Alta Administração Federal e

Art. 18. O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, **desde que haja indícios suficientes.**

11. Ademais, a própria natureza da denúncia anônima inviabiliza a obtenção de informações complementares com o denunciante, limitando assim qualquer apuração mais detalhada.

12. Diante disso, aplica-se o item 1.1 da Ata da 266ª Reunião Ordinária da CEP, realizada em 26 de agosto de 2024, cuja transcrição segue a seguir: "**- Despachos Decisórios Monocráticos com ratificação do Colegiado:** o relator poderá arquivar monocraticamente as denúncias anônimas com falta de elementos mínimos, com posterior aprovação pelo Colegiado".

13. Ante o exposto, determino o **arquivamento** do presente procedimento no âmbito da CEP, em face de [REDACTED], [REDACTED] da Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo (CEAGESP), em razão da ausência de indícios suficientes que justifiquem a continuidade do feito no âmbito ético, sem prejuízo de possível reapreciação do tema caso surjam elementos suficientes para tanto.

14. Determino, ainda, a inclusão desta decisão na pauta da próxima Reunião Ordinária da CEP, para fins de ratificação pelo Colegiado.

15. Solicita-se especial atenção à natureza de "acesso restrito" imposta aos documentos, nos termos do art. 55, I, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. O cumprimento da presente decisão deve garantir a preservação de tais dados sensíveis, devendo os agentes públicos responsáveis pelo processamento do feito providenciarem a imediata comunicação sobre qualquer violação.

16. Encaminhe-se à Secretaria-Executiva para as providências cabíveis.

BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS
Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Espiñeira Lemos, Conselheiro(a)**, em 17/11/2025, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Referência: Processo nº 00191.000865/2025-32

SEI nº 7116897